CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG Fls. 04

PARECER Nº 001/2026

Veto Total ao Projeto de Lei nº 099/2025

Veto Total aposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei acima epigrafado, de autoria da Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto, que ***Dispõe sobre a instalação de sala de apoio à amamentação em Órgãos Públicos do Município de Conselheiro Lafaiete.***

O Veto Total aposto ao Projeto de Lei mencionado encontra-se às fls. 02 a 03.

É o relatório.

PARECER

Consta das razões do Veto ao PL 099/2025 que, em que pese a nobre intenção do legislador, não se pode admitir a subversão do art. 60 da Lei Orgânica Municipal, que determina, de forma cogente, que a iniciativa para propor projeto de lei sobre servidor público é exclusiva do Prefeito.

1

Ainda segundo as razões que acompanham o Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 099/2025, consta que "*A competência para propor leis que disponham sobre servidores públicos e a organização da administração é privativa do chefe do Poder Executivo, sendo vedada a iniciativa parlamentar sobre essa matéria. A usurpação da prerrogativa de iniciativa legislativa configura vício formal insanável, não passível de convalidação sequer pela sanção do Prefeito, pois a cláusula de reserva de iniciativa protege a separação de poderes. O art. 2º do presente Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, apesar de empregar o termo "se instituídas", não observa o consequencialismo jurídico de que se for criado o direito previsto no art. 1º não há opção de não criar a sala de amamentação em todos os equipamentos públicos.*".

O Poder Executivo, em suas razões de Veto, também considerou que "*A redação empregada pelo Legislador está contraditória pois cria o direito no art. 1º e no art. 2º do mesmo PL não obriga ao Poder Executivo estruturar a sala de amamentação, contudo passa-se a ser obrigatório o município criar esta estrutura física em todos os seus prédios.*"

E ainda: "*A lei, embora utilize expressões de caráter autorizativo, impõe obrigações concretas à Administração, especialmente à Secretaria Municipal de Saúde. A norma invade a competência organizacional do Executivo municipal ao impor atribuições administrativas específicas sem iniciativa do Chefe do Executivo. Registra-se que o Poder Legislativo cria estrutura para órgão/secretaria, invadindo área exclusiva do Gestor do Poder Executivo, logo padecendo de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. A lei municipal, ao instituir política pública para servidor público e atribuir a responsabilidade pela execução à Secretaria Municipal, interfere em matéria reservada ao Executivo, violando o princípio da separação dos Poderes e o princípio da reserva da administração.*"

Em síntese, são as razões do Veto Total.

Pois bem, quando da análise, por esta Procuradoria, do Projeto de Lei nº 099/2025, assim nos manifestamos:

> "*Como sabido, as leis autorizativas constituem exceção em nosso ordenamento jurídico. Ao mencionar leis autorizativas, a Constituição da República refere-se aos casos em que se faz necessária a apreciação prévia quanto a ato a ser praticado pelo Executivo, mas tal atribuição tem mais a ver com o papel de fiscalização da Câmara Municipal do que propriamente com a sua função legislativa. Portanto, o Prefeito poderá praticar atos de administração ordinária, independentemente da existência de lei autorizativa.*
>
> *Neste sentido, não é demais trazer a lume que as leis autorizativas constituem exceções no processo legislativo brasileiro e, de acordo com as lições do Prof. Hely Lopes Meirelles, referem-se as seguintes hipóteses: (i) abertura de créditos adicionais; (ii) tomada de empréstimos pelo Município; (iii) concessão de subvenções e auxílios financeiros; (iv) delimitação genérica de contratos de concessão e permissão de serviços públicos ou de utilidade pública; (v) alienação de bens imóveis; (vi) ingresso em consórcios; e (vii) afastamento do Prefeito ou do Vice-Prefeito para tratar de assuntos da localidade ou particulares..*".

Ante o exposto, o Veto Total ao Projeto de Lei nº 099/2025 se afigura revestido das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE Fls. 06

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, nos termos do disposto no art. 316, I, do Regimento Interno.

QUORUM

Para rejeição do Veto: maioria absoluta dos Vereadores (art. 319 do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Veto deverá ser submetido a turno único de discussão e votação (art. 315, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 03 DE FEVEREIRO DE 2026.

3

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

GCT/

EXPEDIENTE
10 / 02 / 26

Comunicado nº 003/2026

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Erivelton Martins Jayme da Silva, Arlindo Rezende Fonseca e Simone do Carmo Silva, que os Vetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, improrrogáveis, conforme dispõe o parágrafo único do art. 316 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Vetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
-	*Veto Total ao Projeto de Lei nº 099/2025.*	Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto
-	*Veto Total ao Projeto de Lei nº 102/2025.*	Vereadora Regina da Silva Costa
-	*Veto Total ao Projeto de Lei nº 103/2025.*	Vereadora Regina da Silva Costa

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681